



**Jefferson Vilela**  
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

## **PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 74/2023

**IMPUGNANTE:** JUAREZ LOIOLA - ME

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a data da sessão do pregão para o dia 29 de janeiro de 2024 e contando-se os 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (item 4.1), tem-se como tempestiva a impugnação.

### **II DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **JUAREZ LOIOLA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.236.386/0001-05, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 74/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos/hospitalares pelo período de 12 (doze) meses".

Em síntese, alega o impugnante que se deparou com a necessidade de incluir o pedido de comprovação das qualificações técnicas, pois não foi exigida a documentação necessária para a execução adequada dos serviços nestes itens.

Em sua parte concludente, requer a reforma do edital para incluir os responsáveis técnicos em elétrica, mecânica, civil e equipamentos médicos conforme separação de

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

atribuições técnicas; incluir a exigência da apresentação da Licença Sanitária ou isenção e incluir a exigência da apresentação de atestado de autorização IPPEM/IMETRO para manutenção em esfigmomanômetros e balanças com escopo mínimo de 200kg.

Na sequência, vieram os autos para análise legal do instrumento convocatório quanto ao argumento levantado.

É o breve relatório.

### **III DO MÉRITO**

A presente licitação objetiva a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos/ hospitalares.

Em suas razões, o impugnante requer seja incluída no edital a condição de que o licitante apresente Licença Sanitária com liberação para a atividade de manutenção de equipamentos médicos hospitalares e afins.

Razão não lhe assiste.

A Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019 prevê diversas atividades dispensadas de apresentação de alvarás e licenças. Dentre os direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o crescimento econômico do país, está o desenvolvimento de atividade de baixo risco, a qual dispensa a necessidade de qualquer ato público de liberação de atividade econômica (licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento e



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

demais atos exigidos). É o que determina o art. 3º, inciso I, da referida Lei:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Neste caso, o CNAE da empresa mostra-se suficiente e determinante para comprovar que a pessoa jurídica pratica atividades relativas ao objeto perseguido.

Observe-se que a Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 16/2014 dispensa a Autorização de Funcionamento para serviços de manutenção de equipamentos de saúde:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Inclusive, a RDC Nº 330/2019, revogou a exigência de licenciamento junto a autoridade sanitária local.

Conforme Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998:

3.31 Os responsáveis legais das empresas prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem:

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



## Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

a) Providenciar o licenciamento de sua empresa junto à autoridade sanitária local.

Tomando como base a RDC N° 330/2019:

**Art. 86. Ficam revogadas a Portaria SVS/MS n° 453, de 1° de junho de 1998 e a Resolução Anvisa/RE n° 1016, de 3 de abril de 2006.**

Ainda, vale ressaltar o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União), em informativo jurisprudência de N° 276, Sessões 1 e 2, cuja orientação é de que não seja solicitado a licença para empresas que executem a manutenção de equipamentos médicos pelo motivo deste não ser citado no rol de documentos constantes da legislação supracitada, conforme Acórdão 434/2016 Plenário.

Noutro giro, o impugnante deseja a inclusão de exigência editalícia no sentido de que haja "Comprovação de possuir em seu quadro técnico, responsável técnico em eletrotécnica ou técnico em equipamentos médicos devidamente reconhecido, detentor de atestado técnico e registro junto ao CFT", conforme Ofício-Circular n 002-2018 CFT.

Requer, também, seja exigido que o licitante possua, em seu quadro técnico, responsável engenheiro eletricista e engenheiro Civil devidamente reconhecido, detentor de atestado técnico e registro junto ao CREA ou CFT, bem como possua, em seu quadro técnico, responsável técnico engenheiro mecânico ou técnico em mecânica devidamente reconhecido, detentor de atestado técnico e registro junto ao CREA ou CFT. (Conforme Ofício 51347/2022 CREA-PR, Ofício-Circular-n-002-2018 CFT)

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, N° 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, N° 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA

Tais pedidos não merecem acolhimento.

Ainda que os mencionados atos se enquadrem no conceito de 'lei especial' previsto no art. 30, inc. IV, do Estatuto de Licitações e Contratos, as exigências, no caso concreto, mostram-se desarrazoadas e impertinentes para o específico objeto do contrato.

Por fim, a empresa requer seja previsto no edital a seguinte condição: Comprovação de que a licitante está cadastrada junto ao órgão fiscalizador para realização de manutenção e calibração de esfigmomanômetro e balanças com peso mínimo de 200kg. (Conforme Portaria INMETRO 65 de 28/01/2015).

Ocorre que tal pedido já se encontra inserido no item 10.10 do edital, sendo desarrazoado qualquer acréscimo nesse sentido. Confira-se:

**10.10. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

b) Possuir cadastro junto ao Inmetro para participação na licitação.

Eventual acolhimento dos pedidos pleiteados torna restritiva a licitação, sendo certo que as condições delineadas no edital são suficientes para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.



**Jefferson Vilela**  
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

#### **IV DA DECISÃO**

Ante o exposto, merece ser conhecida a impugnação, eis que tempestiva, opinando-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos apresentados pelo impugnante, recomendando-se o normal prosseguimento do certame na data designada.

Bocaiúva do Sul/PR, 27 de dezembro de 2023.

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ n° 221.547

OAB/BA n° 63.686

OAB/DF n° 75.483